



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Apelação Cível – nº. 0015000-28.2014.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite OAB/PB nº. 12.020.

**Apelado:** Rossani Aquino Machado – Adv.: Elibia Afonso de Sousa – OAB/PB 12.587.

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASOS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. REAJUSTE DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A gratificação de risco de vida foi disciplinada pela Lei Municipal nº 3.692/99, devendo ser concedida aos servidores da categoria de vigia que se encontrem “no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”, sendo tal valor reajustado pela égide da Lei Municipal nº 3.810/00.

- Havendo previsão legal, onde se estabelece a gratificação por risco de vida, é de se reconhecer o pagamento aos servidores que

exercem a categoria de vigia, por ser inerente nas atividades habituais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta Pelo **Município de Campina Grande** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Recomposição de Gratificação de Risco de Vida c/c Cobranças de Parcelas em Atrasos** ajuizada por **Rossani Aquino Machado**.

Na sentença, fls. 132/133, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à implantação da Gratificação de Risco de Vida, condenando o Município de Campina Grande a pagar o valor nominal, no equivalente a R\$ 92,00 (noventa e dois reais mensais), respeitando a prescrição quinquenal.

Insatisfeito, em suas razões recursais, o apelante postula, em síntese, a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o promovente não faz *jus* à gratificação por risco de vida, por não ter qualificação especial ou desempenhar funções especiais em dedicação integral, descumprindo, assim, os requisitos exigidos por lei.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 148/150, pugnando pela manutenção do *decisum*, pois, nos termos do art. 9º, da

Lei nº 3.692/99, o adicional de risco de vida é inerente às suas atividades desenvolvidas como vigia.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo regular prosseguimento do recurso, no entanto, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fls. 158/160).

É o relatório.

### **V O T O**

Rossani Aquino Machado ajuizou a presente Ação de Recomposição de Gratificação c/c Cobranças de Parcelas em Atraso proposta contra o Município de Campina Grande, sob o argumento de ser servidor público municipal, concursado, desde 11 de fevereiro de 2009, exercendo a função de vigia, fazendo jus, portanto, à percepção da gratificação por risco de vida, nos moldes descritos na Lei nº 3.810, de 04 de maio de 2000, bem como das diferenças atrasadas.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito ao promovente à percepção da gratificação de risco de vida, no valor nominal fixado com base na Lei nº 3.810, de 04 de maio de 2000, bem como os valores correspondentes aos retroativos, respeitando a prescrição quinquenal.

Da análise dos autos, infere-se que a Lei nº 3.692, de 27 de maio de 1999, reajusta os vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos e inativos do Município, concedendo, em seu art. 9º, a gratificação por risco de vida, fl. 36.

Art. 9º - Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade – sublinhei.

Posteriormente, com edição da Lei Municipal nº 3.810, de 04 de maio de 2000, a referida gratificação foi reajustada passando a ser fixada no importe de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Vejamos:

Art. 6º - A Gratificação por Risco de Vida, passa a ter o valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

Desse modo, comprovado nos autos que o promovente foi nomeado para ocupar o cargo efetivo de vigia, conforme documentação acostada às fls. 12 e 17/29, bem como que a gratificação possui previsão em lei, entendo ser-lhe devido o benefício pleiteado, haja vista o risco ser inerente à função desenvolvida, e a gratificação visa a resguardar a vida do trabalhador, não podendo a Administração criar obstáculo à sua devida aplicação, sob pena de estar se ferindo o princípio da legalidade.

Ressalta-se, ademais, que o fato do servidor encontrar-se lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, fl. 17/29, não tem o condão de eximi-lo da percepção da referida gratificação. Ora, a Edilidade, além de não especificar a qualificação do servidor, sequer colacionou aos autos provas de que o demandante não se encontra

desempenhando suas funções em tempo integral.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 9º DA LEI MUNICIPAL N. 3.692/99. REQUISITOS EVIDENCIADOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. O vigia do município de CampinaGrande tem assegurada gratificação por risco de vida, conforme dispõe o art. 9º da lei municipal de n. 3.692/99, pois o risco de vida é inerente a atividade desenvolvida. Os requisitos previstos na lei não restaram claramente evidenciados no ordenamento jurídico, de modo que o servidor no exercício do cargo de vigia, não pode sofrer prejuízo de remuneração inerente ao cargo que desempenha. (TJPB; AC 001.2010.010022-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 08/08/2012; Pág. 6)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

VIGIAS DE CAMPINA GRANDE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.508/92). Vantagem em valor nominal em Leis posteriores. Proibição de decesso remuneratório. Verba devida. Horas extras. Ausência de provas. Manutenção da sentença. Seguimento negado. Aplicação do art. 557, caput do CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. "embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a modificação da composição de verba estipendiária não pode lhe ocasionar decesso remuneratório". Jurisprudência do STJ. Os autores não tiveram o cuidado de trazer provas para justificar o pleito (horas extras), sendo as alegações genéricas e imprecisas, não cumprindo com o ônus inculcado no artigo 333, I do CPC, devendo ser mantida a sentença recorrida. (TJPB; Proc. 001.2010.000344- 9/001; Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho; DJPB 11/01/2012; Pág. 5)

Assim, através dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que o apelado, ocupante do cargo de vigia, deve ter implantado

em seus contracheques a importância da gratificação, conforme determina a citada legislação municipal, no patamar de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), fazendo jus, outrossim, às verbas retroativas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em sua totalidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

**Processo nº. 0015000-28.2014.815.0011**

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*